TC 1.998/2007

2º Julgado – 10ª Sessão Não Ordinária Presencial
RECURSO. PFM. Decisão que julgou irregular a execução do contrato por pagamento indevido. Serviços de transporte em ambulância. AHM. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

1º Julgado - 2.777ª Sessão Ordinária
ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. AHM. Serviços de transporte em ambulância. Suporte básico e avançado. Pagamento a maior indevido. IRREGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto, visto que presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em negar-lhe provimento, uma vez que a Autarquia Hospitalar Municipal reconheceu que houve pagamento indevido à contratada, bem como adotou as medidas necessárias com vistas ao ressarcimento dos prejuízos advindos da execução contratual irregular, devendo ser mantido, na íntegra, o Acórdão recorrido, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se, nestes autos, da análise do Recurso voluntário, interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, em face do V Acórdão de 12.11.2014, fls. 471/472, que trata da execução do Contrato 017/2006, firmado entre a Autarquia Hospitalar Municipal Regional Centro Oeste e a empresa Toesa Service Ltda, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte em ambulância de suporte básico e de suporte avançado (UTI móvel), para as Unidades da Autarquia, referente ao período de setembro de 2006 a abril de 2007.

O V. Acórdão recorrido decidiu, por unanimidade, em:

a) julgar irregular a execução do Contrato 017/2006, referente ao período de setembro de 2006 a abril de 2007;

b) determinar a expedição de ofício à Autarquia Hospitalar Municipal e ao Departamento Judicial da Procuradoria Geral do Município para informar sobre o efetivo ingresso de ação judicial, objetivando a devolução aos cofres públicos do pagamento a maior no valor de R$ 11.535,93, com os acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias;

c) determinar a imediata adoção das providências visando à devolução ao erário do pagamento indevido realizado à contratada, na hipótese de ainda não ter sido ajuizada a devida ação." (fls. 471/472).

Após o julgamento, a PGM e a Autarquia Hospitalar Municipal foram intimadas para cumprimento do quanto determinado no V. Acórdão, conforme fls. 473/474.

A PFM, por seu turno, inconformada, apresentou o recurso de fls. 475/479, com o fito de reformar parcialmente o V. Acórdão prolatado, a fim de que fossem reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais dos atos na presente execução, no limite do valor incontroverso.

Em síntese, a Procuradoria da Fazenda argumentou, em suas razões recursais, que:

"(...) que os efeitos financeiros e patrimoniais do Contrato n.º 017/2006 devem reconhecidos, considerando:

a) a ausência de qualquer prova da existência de benefício indevido da contratada, dos agentes públicos ou de terceiros e tampouco de um dano concreto à Administração Municipal;

b) a inexistência de vício gravíssimo ou de um prejuízo devidamente mensurado, com a indicação clara do responsável pelo mesmo;

c) a inexistência de qualquer prova concreta de dano ao erário, ou indícios de dolo, culpa ou má fé por parte dos responsáveis;

d) o princípio da razoabilidade;

e) o tempo decorrido, considerando-se que os atos em análise já projetaram seus efeitos, não havendo como desconsiderá-los, ante o princípio da segurança jurídica;

f) os atos administrativos gozam da presunção de validade e eficácia, pois, em princípio, os agentes públicos os praticam com boa fé, conferindo-lhes certeza e segurança jurídica. (fls. 475/479)

Na sequência, a Autarquia Hospitalar Municipal informou que procedeu ao requerido junto ao Departamento Judicial do Município através dos processos administrativos n.ºs 2012-0.270.554-1 e 2013-0.008.309-0 (fls. 485/488).

Por fim, a empresa Toesa Service Ltda., devidamente intimada para conhecer do quanto deliberado e oferecer recurso, deixou transcorrer "*in albis*" o prazo assinalado (fls. 492/496).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em parecer de fls. 497/499, conheceu do recurso interposto, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, opinou pela manutenção da R. Decisão, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse sentido, assim se manifestou a Especializada:

"Não obstante as justificativas apresentadas pela Recorrente restou incontroverso nos presentes autos que a Toesa Service Ltda. recebeu indevidamente o valor de R$ 11.535,93, conforme relatado pelo Nobre Conselheiro Relator às fls. 469v.

(...) Sendo assim, entendo que não há elementos suficientes para alterar o V. Acórdão de fls. 471/472.

Do exposto, opino pelo conhecimento do recurso ordinário interposto pela PFM, e, no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se o V. Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos."

Já a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o conhecimento e provimento do apelo, respaldando-se nas razões recursais ora apresentadas nas razões recursais.

Em despacho saneador, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do recurso, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, concluiu pelo não provimento do mesmo, tendo por base as conclusões exaradas no parecer da AJCE, mantendo-se na íntegra a R. Decisão de fls. 471/472, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento o recurso voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, em face do V Acórdão desta Corte, que julgou irregular a execução do Contrato 017/2006, firmado entre a Autarquia Hospitalar Municipal Regional Centro Oeste e a empresa Toesa Service Ltda, para a prestação de serviços de transporte em ambulância de suporte básico e de suporte avançado (UTI móvel), para as Unidades da Autarquia, referente ao período de setembro de 2006 a abril de 2007, e que determinou expedição de ofício à Origem e ao Departamento Judicial da Procuradoria Geral do Município para adotar medidas visando o ingresso de ação judicial, objetivando a devolução aos cofres públicos do pagamento, à maior, no valor de R$ 11.535,93 e, ainda, determinou a imediata adoção das providências visando à devolução, ao erário, do pagamento indevido realizado à contratada, na hipótese de ainda não ter sido ajuizada a devida ação.

Os Órgãos pré-opinantes desta Corte concluiram que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, de forma que o mesmo merece ser conhecido.

Destaque-se que a Origem declinou, de maneira tácita, do direito de recorrer, uma vez que trouxe aos autos a informação de que já havia adotado as medidas judiciais, determinadas no V. Acórdão, visando o ressarcimento dos valores pagos indevidamente à Contratada, conforme documentos juntados ao presente TC.

Já em relação à Contratada, Toesa Service Ltda, é de se destacar que a mesma foi devidamente intimada da R. Decisão, mas deixou transcorrer o prazo para eventual recurso.

Quanto ao mérito, não devem prosperar as alegações do Órgão Fazendário, mesmo porque a própria Autarquia Hospitalar Municipal reconheceu que realizou pagamentos indevidos à Contratada e, por esta razão, adotou as medidas determinadas pelo V. Acórdão desta Corte com vistas a recompor os pagamentos indevidos.

Por tais motivos, quanto ao mérito, não há elementos capazes de contrariar o Acórdão guerreado.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** do recurso interposto, pois presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte.

Quanto ao mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, mantendo-se as conclusões do V. Acórdão, tendo por base o reconhecimento, pela Origem, de que houve pagamento indevido à Contratada, bem como pelo fato de que a Autarquia Hospitalar Municipal adotou as medidas necessárias com vistas ao ressarcimento dos prejuízos advindos da execução contratual irregular.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto, Senhor Presidente.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando a análise dos Órgãos Técnicos e da Secretaria Geral, ambos desta Corte, que opinaram pelo não acolhimento da execução contratual em julgamento, tendo registrado, ainda, o pagamento a maior no montante de R$ 11.535,93 (onze mil, quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e três centavos), para a contratada, em julgar irregular a execução do Contrato 017/2006, referente ao período de setembro de 2006 a abril de 2007.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício à Autarquia Hospitalar Municipal e ao Departamento Judicial da Procuradoria Geral do Município para informar sobre o efetivo ingresso de ação judicial, objetivando a devolução aos cofres públicos do pagamento a maior no valor de R$ 11.535,93, com os acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar a imediata adoção das providências visando à devolução ao erário do pagamento indevido realizado à contratada, na hipótese de ainda não ter sido ajuizada a devida ação.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de novembro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente do Acompanhamento da Execução do Contrato nº 17/2006, firmado entre a Autarquia Hospitalar Municipal Centro-Oeste (atualmente, Autarquia Hospitalar Municipal) e a empresa Toesa Service Ltda., para a prestação de serviços de transporte em ambulância de suporte básico e de suporte avançado (UTI Móvel).

A Auditoria asseverou que a contratação atendeu ao objetivo para o qual foi feita, porém, no período de setembro/06 a abril/07, encontrava-se irregular quanto aos procedimentos de liquidação e pagamento, que resultaram no pagamento a maior de R$ 35.580,89, assim compreendido:

R$ 12.724,01	Pagamento em duplicidade
R$ 3.566, 10	Valor líquido de glosas
R$ 2.345,74	Retenções a menor de IRF e ISS
R$ 5.409,11	Multas não aplicadas quando do pagamento
R$ 11.533,93	Pagamento efetuado sem a Nota Fiscal de suporte para emissão da Nota de Liquidação e Pagamento nº 887

Quanto à gestão do contrato assinalou as seguintes impropriedades: *(i)* terceirização do serviço de médico, sem previsão legal; *(ii)* classificação incorreta da despesa decorrente dessa contratação; *(iii)* ausência de procedimento de vistoria dos serviços prestados, que deveria ser realizado pela Autarquia; *(iv)* veículos da Contratada circulando sem a documentação obrigatória; *(v)* não apresentação, pela Contratada, da comprovação da regularidade do registro do funcionário Cléber Roberto Pereira; e *(vi)* não apresentação, pela Contratada, do seguro de seus empregados, contra risco de acidente do trabalho. Demais disso, apresentou algumas Recomendações à Origem.

Remetidos os autos à Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta não acrescentou nenhum apontamento.

O Coordenador e o Superintendente, à época, apresentaram justificativas.

Ao analisar as justificativas apresentadas, a Especializada manifestou-se pela regularização dos pagamentos, com exceção do valor de R$ 11.535,97. Em relação a este pagamento, constatou que a Origem ao invés de recuperar o valor pago indevidamente pagou novamente, passando o valor pago a maior para R$ 23.071,86.

A Assessora Jurídica Subchefe de Controle Externo manifestou-se pelo não acolhimento da presente execução.

Diante de nova intimação, os interessados apresentaram justificativas. De outra parte, a Contratada deixou transcorrer “in albis” o prazo assegurado para oferecimento de defesa.

Em breve síntese, a Origem informou que em relação aos serviços prestados em janeiro de 2007, a empresa foi apenada com multa no valor de R$ 15.916,10. No entanto, houve um erro na aplicação desse desconto, sendo retido o valor de R$ 27.452,03, ou seja, a maior em R$ 11.535,93. Assim, a devolução do desconto indevido foi realizada por meio do Extrato de Liquidação e Pagamento nº 887, não tratando de pagamento sem suporte, mas de procedimento utilizado para sanar a irregularidade e ressarcir a empresa. Porém, sem atentar para o fato de que tal equívoco havia sido sanado, na emissão do Extrato nº 2332, no qual deveria ser aplicado o desconto por outra multa (referente à prestação de serviço no mês de julho/07), no valor de R$ 18.751,64, descontou-se apenas R$ 7.215,72, ou seja, R$ 11.535,93 a menor, restando um crédito indevido à empresa correspondente a esse valor, confirmando assim que o montante pago a maior foi de R$ 11.535,93 e não de R$ 23.071,86.

Ao final, informou que seriam adotadas as providências para a devolução, pela Contratada, do valor pago a maior.

Nas duas diligências realizadas, constatou-se que ainda permanecia pendente o ressarcimento de R$ 11.535,93 (onze mil, quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e três centavos), sendo certo que a Origem encaminhara ofício à Procuradoria Geral do Município para adoção das providências judiciais.

Intimada, a empresa Contratada informou que o contrato encontrava-se encerrado, não havendo mais prestação de serviços.

Por seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento parcial da execução, pelos valores e períodos examinados, exceto no tocante ao valor de R$ 11.535,93 (onze mil, quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e três centavos), devido pela Contratada , que deverá ser objeto de ação judicial.

A Secretaria Geral opinou pela irregularidade da execução contratual em exame, tendo em vista o pagamento a maior no montante de R$ 11.535,93 (onze mil, quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e três centavos).

Oportuno mencionar que foram expedidos ofícios à Origem e ao Departamento Judicial da Procuradoria Geral do Município, para solicitar informações sobre as providências adotadas, visando à reparação ao Erário, porém, sem resposta.

Por fim, registro que o Pregão, o Contrato e o Termo de Aditamento foram acolhidos, à unanimidade, por esta Corte de Contas (TC 72.002.128/07-76).

É o Relatório.

V O T O

Considerando a análise dos Órgãos Técnicos e da Secretaria Geral que, à unanimidade, opinaram pelo não acolhimento da execução contratual em julgamento, tendo registrado, ainda, o pagamento a maior do montante de R$ 11.535,93, para a contratada, julgo **irregular** a execução do Contrato nº 017/2006, referente ao período de setembro/2006 a abril/2007, firmado entre a Autarquia Hospitalar Municipal Regional Centro-Oeste (atualmente, Autarquia Hospitalar Municipal) e a empresa Toesa Service Ltda.

Determino, outrossim, a expedição de ofício à Origem e ao Departamento Judicial da Procuradoria Geral do Município para informar sobre o efetivo ingresso de ação judicial, objetivando a devolução aos cofres públicos do pagamento a maior no valor de R$ 11.535,93, com os acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese de ainda não ter sido ajuizada a ação, determino a imediata adoção das providências visando a devolução ao Erário do pagamento indevido realizado à Contratada.